

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA
ERA TECNOLÓGICA II**

P769

Políticas públicas e direitos humanos na era tecnológica II [Recurso eletrônico on-line]
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Manoel Ilson, Marcelo Toffano e Marcelo Fonseca – Franca: Faculdade
de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-371-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 investiga as relações entre políticas públicas, direitos humanos e avanços tecnológicos. Os trabalhos apresentados analisam a influência das novas mídias na formação da opinião pública, os limites da liberdade de expressão e os desafios da proteção de dados. O grupo reflete sobre como o Estado pode promover uma governança digital que garanta a dignidade humana e a inclusão social na era da informação.

O DESAFIO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DIANTE DA UBERIZAÇÃO DO TRABALHO

THE CHALLENGE OF PUBLIC POLICIES IN THE FACE OF THE UBERIZATION OF WORK

**Beatriz Cardoso do Nascimento
Isabela Sakamoto Silva Garbi**

Resumo

O estudo aborda os efeitos da uberização do trabalho, mitigando direitos e precarizando as relações trabalhistas, causados pelo avanço tecnológico e pela pandemia. Por meio de análise bibliográfica se verifica a necessidade de desenvolvimento das políticas públicas para garantir proteção aos laboradores.

Palavras-chave: Uberização, Direitos, Tecnologia, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The study talks about the effects of the uberization work, mitigating rights and the precarious labor relations, caused by the technological advance and by the pandemic. It's through the bibliographic analysis that checks the need of development of public policies to guarantee the workers protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Uberization, Rights, Technology, Public policies

1 INTRODUÇÃO

O resumo expandido a seguir abordará a seguinte temática: o desafio das políticas públicas diante da Uberização do trabalho, em uma análise concisa. Com a evolução digital e uma maior especialização das técnicas laborais, houve uma crescente informalização dos empregos. Com isso, países como o Brasil, apresentaram dificuldades na implantação de ações governamentais, devido a reconfiguração das relações de trabalho.

Com o presente estudo, a resposta procurada é: Como as políticas públicas podem ser desenvolvidas e aplicadas para que haja uma redução na informalização do trabalho mediada pelas plataformas digitais?

O objetivo deste resumo é analisar a maneira em que essas políticas públicas estão sendo elaboradas, disseminadas, para que assim, as cabíveis alterações que precisam ser feitas se tornem visíveis. Então, será possível uma maior regulamentação e controle da precarização trabalhista.

Justifica-se a formulação desta pesquisa devido à relevância social, já que mesmo com a existência de políticas públicas em relação ao trabalhador, elas não conseguem regularizar completamente a relação empregador-empregado no meio digital. Dito isso, os empregados do nicho informal, por exemplo, não possuem décimo terceiro, férias garantidas.

Para a realização desse estudo foi utilizado o método dedutivo, com uma abordagem exploratória e objetivo qualitativo, ou seja, serão expostas às situações, e assim, expandir os conhecimentos populacionais de modo a conscientizá-los dos seus direitos. Como técnicas, serão utilizadas a bibliográfica e a documental, analisando literaturas especializadas nos direitos trabalhistas, no trabalho informal, políticas públicas, além de artigos, legislações e jurisprudências.

2 DESENVOLVIMENTO

O avanço tecnológico, a criação de novas técnicas de trabalho e a necessidade de especialização, reduziu a quantidade de mão de obra disponível, já que a maioria das pessoas não possuem cursos e formações suficientes para se adequarem a essa nova proposta trabalhista, como por exemplo a Inteligência Artificial. Isso ocorre devido à falta de oportunidades, a desigualdade social, que atinge a maior parcela da população brasileira. Ademais, a pandemia também é um fator essencial na informalidade dos empregos, devido à falta de proteção social que ocorreu durante a demissão em massa, obrigando muitas famílias a se sustentarem por meio

da informalidade. Entretanto, esse modelo de trabalho traz diversas consequências econômicas e sociais. Isso pode ser exemplificado pelo seguinte trecho do artigo “Análise dos Efeitos Demográficos e Epidemiológico sobre o Resultado do Regime Geral de Previdência Social”, de Alice do Nascimento Mendes:

A pandemia evidenciou problemas pré-existentes, como a fragilidade da segurança social e do mercado de trabalho, além da necessidade de apoio a milhões de brasileiros (Souza; Oliveira, 2022), dado que durante esse período houve aumento dos índices de desemprego, da informalização do trabalho e do subproletariado (Costa, 2020).

Há uma lei que trouxe mudanças e adequações nas relações de trabalho, que foi a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), fala sobre férias, flexibilização da jornada de trabalho, demissão por acordo, dentre outros assuntos que favorecem o trabalhador:

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

§ 6º Ao final de cada período de prestação de serviço, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

- I - remuneração;
- II - férias proporcionais com acréscimo de um terço;
- III - décimo terceiro salário proporcional;
- IV - repouso semanal remunerado; e
- V - adicionais legais. (Brasi, 2017)

É possível perceber que essa lei não se aplica aos trabalhadores informais, pois como mostrado acima, o art. 452-A no § 6º mostra alguns benefícios de um trabalhador ao ser contratado, como remuneração, férias, décimo terceiro, dentre outros. O trabalhador informal não recebe essas vantagens, pois esse modelo de trabalho esconde as relações empregatícias e rotula esse trabalhador como autônomo, ou seja, ocorre uma ilusão de liberdade de horário, salário, já que se trabalha por conta, mas na realidade não é exatamente assim. Eles utilizam uma plataforma digital com a ideia de ser prático e flexível para realizar suas atividades laborais, e acabam se tornando reféns dela, porque mesmo trabalhando no horário de interesse, recebendo um salário que se relaciona diretamente com seu esforço, não existe nenhum tipo de amparo em relação aos seus direitos trabalhistas.

A uberização do trabalho na teoria pode ser considerada como algo ideal para aquelas pessoas que não possuem formação, quem deseja aumentar a renda familiar, ou está desempregado e precisa se sustentar, sustentar sua família, mas na realidade esconde a falta de direitos e a exploração. Esses trabalhadores não recebem dos aplicativos nenhum tipo de remuneração, férias ou até mesmo repouso, então se ficarem doentes ou por algum motivo, pararem de trabalhar, ficarão sem receber. Isso é descrito no artigo: “A “Uberização” e a Precarização do Trabalho na Era Digital: Análise da Legislação e da Jurisprudência Brasileira” de Karine Franca da Silva Paxeco, no seguinte trecho:

A "uberização" da economia oferece flexibilidade, agilidade e conveniência, mas isso com custo, ou seja, a negligência dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Apesar de previstos em lei, garantidos pelo poder público, esse novo modelo econômico encontrou formas de descumprir esses direitos tão essenciais aos trabalhadores. (Paxeco, 2018)

Além dos direitos trabalhistas que não são garantidos, mesmo previstos na legislação, existe uma desregulamentação econômica devido à ausência da maior parte desses trabalhadores informais na previdência social. Apenas 23% de entregadores e motoristas contribuem para o INSS — Instituto Nacional de Seguro Social —, ou seja, gera desproteção em casos de maternidade, doença, invalidez, reclusão e morte. Entretanto, futuramente gera a impossibilidade de se aposentar, a maioria desses trabalhadores não possuirão uma fonte de renda garantida pelo INSS. Então, novamente, a sensação de autonomia acaba gerando uma dependência vitalícia, pois terão que depender de uma poupança, da família, entre outros. O Brasil é um país que enfrenta dificuldades nesse quesito, já que mais da metade da população economicamente ativa não contribui com a previdência. Isso pode ser exemplificado por uma pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

O estudo divulgado pelo IBGE mostra que 54,3% da população ocupada do Brasil, não contribui para a previdência social. São mais de 40 milhões de trabalhadores. (IBGE, 2023)

Sendo assim, as políticas públicas devem agir reduzindo a informalização do trabalho através das plataformas digitais, começando com a distinção de um trabalhador autônomo e um empregado dentro das plataformas digitais, fazendo isso através de critérios objetivos: definindo controle de jornada, fixação de preços, fornecer equipamentos, dentre outros fatores para caracterizar uma relação empregatícia.

3 CONCLUSÃO

Após toda essa discussão sobre a uberização do trabalho, fez-se necessário que o Congresso Nacional realizasse resoluções para diminuir a informalização do trabalho mediado pelas plataformas digitais. Devem ser realizadas legislações relacionadas à Uberização do trabalho para uma melhor qualidade de vida desses trabalhadores e categorizar definitivamente o vínculo empregatício, para terem seus direitos e deveres em contrato, tendo benefícios que hoje não têm. Além disso, é notório que o meio digital possui uma grande volatilidade, porém a criação de uma legislação específica é extremamente importante para que não atinja ainda mais as outras áreas, como a previdência social e os direitos trabalhistas.

Diante do exposto, é importante também que a regulamentação específica nas plataformas guie os trabalhadores sobre como será a remuneração, horas trabalhadas, quais benefícios terão, para que fique tudo bem esclarecido e não haja dúvidas. Isso deve ser exigido pelas políticas públicas, que devem fiscalizar e realizar um monitoramento para compreender a dinâmica das plataformas, podendo também criar um canal de denúncia, para sempre que for necessário e algum direito do trabalhador for violado.

Como resultado, entende-se que essas medidas são muito úteis, mas ainda será necessário trazer melhorias para obter uma melhor qualidade de vida para esses trabalhadores, resultando em um ambiente justo e equilibrado para eles, que utilizam as plataformas digitais e precisam da informalidade reduzida e seus direitos garantidos.

REFERÊNCIAS

BOSCO, Carlos Alberto. **Trabalho Informal: Realidade ou Relação de Emprego Fraudulenta?** Curitiba/PR, 2010.

BRASIL. PLANALTO. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. 13 jul. 2017. Acesso em: 30 jun. 2025.

Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ifch/index.php/br/impacto-da-pandemia-no-trabalho-informal>, Rio Grande do Sul, 2020. Acesso em: 30 jun. 2025.

Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/34968>, Paraíba, 2025. Acesso em: 30 jun. 2025.

Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7458>, Goiânia - GO, 2024. Acesso em: 30 jun. 2025.

Disponível em: <https://retratodotrabalhoinformal.com.br/> Acesso em: 30 jun. 2025.

Disponível em: https://www.cps.fgv.br/cps/bd/papers/ES62Ref_INF_INFORMALIDADE-E-TRABALHO-NO-BRASIL_NeriFontescurto.pdf Acesso em: 30 jun. 2025.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/149219-pesquisa-do-ibge-revela-que-metade-dos-trabalhadores-nao-contribui-para-a-previdencia/> Acesso em: 30 jun. 2025.